



**LEI Nº 12.400, DE 09 DE JANEIRO DE 2024 - DO 10.01.2024.**

Autor: Deputado Beto Dois a Um

**Institui a Semana Estadual do Hip-hop.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Semana Estadual do *Hip-hop*, na segunda semana de novembro de cada ano, em consonância com o dia 12 de novembro, estabelecido como dia do nascimento do *hip-hop* junto à Fundação Zulu Nation.

**Art. 2º** São objetivos fundamentais da Semana Estadual do *Hip-hop*:

I - estimular e motivar órgãos públicos e privados à promoção, realização e divulgação de eventos que valorizem o movimento *hip-hop*;

II - valorizar, fomentar, dar visibilidade, respeito e difusão à cultura *hip-hop* e todos os seus elementos como expressão artística, cultural e educativa, bem como incentivar a contratação remunerada dos agentes culturais do *hip-hop* enquanto pessoas físicas e de pessoas jurídicas, tais como as cooperativas, associações e outras formas de organização popular;

III - fomentar e garantir a participação artística em comissões julgadoras e equipes curatoriais de mulheres negras, indígenas, pessoas com deficiência, cisgênero e pessoas LGBTQIAP+ em eventos culturais da cultura *hip-hop*;

IV - estimular iniciativas que visem ao desenvolvimento de ações da cultura *hip-hop* de forma orgânica, em espaços públicos e privados, primando pelo resgate e manutenção de seu formato original;

V - incentivar, investir e instituir a criação, produção e difusão de obras artísticas e culturais relacionadas à cultura *hip-hop*;

VI - estimular o empreendedorismo e a geração de renda a partir das atividades relacionadas à cultura *hip-hop*;

VII - promover o acesso de jovens em situação de vulnerabilidade social, prioritariamente residentes em bairros, comunidades, favelas e periferias de menor Índice de Desenvolvimento Humano do Brasil, às atividades relacionadas à cultura *hip-hop*;

VIII - fortalecer a economia criativa e o desenvolvimento regional a partir das atividades relacionadas à cultura *hip-hop*;

IX - incentivar projetos de circulação nacional de grupos de agentes culturais do *hip-hop* localizados em municípios do interior dos estados brasileiros;

X - fomentar, investir, instituir, multiplicar a realização de festivais, leis das semanas do *hip-hop*, encontros, mostras e outras ações que promovam a valorização e a difusão da cultura *hip-hop* e seus membros, garantindo rubricas para a realização das leis de incentivo à cultura *hip-hop*;

XI - possibilitar a colaboração entre os sistemas de pontos de cultura e das casas, espaços, centros e museus da cultura *hip-hop*;

XII - favorecer a implementação de políticas públicas de ressocialização de internos e de egressos do sistema carcerário por meio de atividades relacionadas à cultura *hip-hop*;

XIII - estimular a inclusão socioeconômica dos agentes culturais que se dediquem individual ou coletivamente às atividades relacionadas aos elementos da cultura *hip-hop*.

**Art. 3º** Poderão ser firmadas parcerias com entidades privadas para a realização da semana a que se refere



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Secretaria de Serviços Legislativos

---

esta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 09 de janeiro de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

MAURO MENDES  
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.